

BRIDGES NETWORK

# PONTES

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável

VOLUME 12, NÚMERO 1 - MARÇO 2016



## ACFI: passo à frente na promoção de investimentos?

### AGENDA COMERCIAL

O retorno dos acordos de investimento na agenda comercial brasileira

### REGULAÇÃO DE INVESTIMENTOS

ACFI: o que está por trás desta inovação regulatória?

### SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Repensando a solução de controvérsias relacionadas a investimentos



International Centre for Trade  
and Sustainable Development

# PONTES

VOLUME 12, NÚMERO 1 - MARÇO 2016

## PONTES

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável em língua portuguesa.

## ICTSD

**International Centre for Trade and Sustainable Development**

Genebra, Suíça

---

### EDITOR EXECUTIVO

Ricardo Meléndez-Ortiz

### EDITOR CHEFE

Andrew Crosby

### EQUIPE EDITORIAL

Manuela Trindade Viana

Bruno Varella Miranda

Camilla Geraldello

### CONSULTORA EDITORIAL

Michelle Rattton Sanchez Badin

### DESIGN GRÁFICO

Flarvet

### LAYOUT

Oleg Smerdov

---

Se deseja contatar a equipe editorial do Pontes, escreva para: [pontes@ictsd.ch](mailto:pontes@ictsd.ch)

O PONTES recebe com satisfação seus comentários e propostas de artigo. O guia editorial pode ser solicitado junto à nossa equipe.

## AGENDA COMERCIAL

### 4 **O retorno dos acordos de investimento na agenda comercial brasileira**

*Constanza Negri Biasutti, Fabrizio Sardelli Panzini*

## REGULAÇÃO DE INVESTIMENTOS

### 9 **ACFI: o que está por trás desta inovação regulatória?**

*Fabio Morosini, Michelle Rattton Sanchez Badin*

## REGULAÇÃO DE INVESTIMENTOS

### 13 **O modelo de proteção de investimentos do Brasil: os novos acordos internacionais**

*Jonathan C. Hamilton, Michelle Grando*

## SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

### 18 **Repensando a solução de controvérsias relacionadas a investimentos**

*Nathalie Bernasconi-Osterwalder*

## MINISTERIAL DE NAIROBI

### 23 **Uma avaliação do pacote agrícola de Nairobi**

*Jonathan Hepburn*

### 27 **Informações úteis**

### 28 **Publicações**

## Em frente e avante?



*Considerado um combustível fundamental para o crescimento econômico, ao investimento estrangeiro direto (IED) abundam jurisdições sedentas por atraí-lo. A crescente competição pela primazia entre os chamados "refúgios seguros" tem levado dezenas de países a empreenderem um intenso processo de refinamento institucional. De fato, os preços relativos do momento explicam apenas parte da decisão do típico investidor internacional no início do século XXI. Identificada uma oportunidade de negócio, chama a atenção o interesse com que as chamadas "regras do jogo" são discutidas entre tomadores de decisão e pesquisadores dedicados ao tema.*

*Diante de tal contexto, é natural a decisão do governo brasileiro de impulsionar inovações institucionais na área da proteção e facilitação do investimento. Embora a atual crise enfrentada pelo país tenha fornecido o impulso necessário para uma rápida decisão, a ferrenha competição pela atração do IED torna as reformas regulatórias uma estratégia natural para qualquer Estado interessado em atrair a atenção de investidores estrangeiros. No caso do Brasil, a conjugação de fatores como um mercado interno de proporções gigantescas, a abundância de recursos naturais e um ordenamento jurídico relativamente funcional forneceu incentivos fortes o suficiente para convencer o capital estrangeiro nas últimas décadas. Ainda assim, nos ciclos de baixa, poucos argumentos são mais persuasivos do que aquele da mudança institucional.*

*Obviamente, mudar por mudar pouco ajuda no longo prazo. Nesse sentido, a entrada em jogo dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) concentra as atenções do primeiro número do Pontes em 2016 não tanto por constituir uma novidade, e sim pelas mudanças concretas que introduz. Nunca é demais enfatizar: tais transformações afetarão não apenas a entrada do capital em território brasileiro, mas também as decisões de negócio tomadas em outras jurisdições por indivíduos baseados no país.*

*Nas próximas páginas, especialistas com reconhecida trajetória discutem as principais características dos ACFIs, comparando o novo regime com o passado e com modelos adotados por outros países. Com isso, esperamos oferecer a você, prezado(a) leitor(a), elementos para uma melhor compreensão da natureza desse instrumento institucional. Apresentamos, ademais, uma análise assinada por Jonathan Hepburn, diretor do Programa sobre Agricultura do International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), sobre o pacote agrícola acordado na última Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), realizada em Nairobi (Quênia).*

*Esperamos que aprecie a leitura.*

A Equipe Pontes

## AGENDA COMERCIAL

# O retorno dos acordos de investimento na agenda comercial brasileira

Constanza Negri Biasutti, Fabrizio Sardelli Panzini

*Este artigo analisa o contexto histórico da emergência dos ACFIs como modelo para os acordos de investimentos do Brasil. Ainda, os autores examinam as principais cláusulas desse modelo, com o objetivo de pontuar perspectivas e desafios à sua implementação.*

Nos últimos anos, os acordos bilaterais de investimento (ABIs) estiveram rodeados de controvérsias, sobretudo por serem considerados como um fator que inibe o espaço regulatório dos países. Essas críticas têm levado a um movimento de reforma desses acordos que, atualmente, envolve ao menos 45 países e blocos.

Nos anos 1990, com o intuito de atrair investimentos, o Brasil chegou a firmar 16 acordos de investimento. Contudo, nenhum deles foi ratificado devido ao entendimento de que algumas cláusulas conflitavam com a Constituição Federal, como a que previa solução de disputas investidor-Estado.

No entanto, a emergência do Brasil como um investidor internacional desde meados dos anos 2000 levou à revisão da estratégia do país em relação à assinatura de ABIs. O Brasil desenvolveu um novo modelo – o chamado Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) –, que já foi assinado com seis países<sup>1</sup>.

O novo modelo busca oferecer respostas aos desafios dos ABIs antigos: traz instrumentos adicionais de governança institucional e, em caso de controvérsias, prevê arbitragens somente entre Estados.

Será importante acompanhar, nos próximos anos, a implementação dos ACFIs e sua eficácia como política pública, tanto para o apoio quanto para a proteção aos investimentos brasileiros no exterior e estrangeiros no Brasil.

## O Brasil entra na rede de acordos

### *Antecedentes*

O Brasil ainda é a única economia relevante no mundo que não possui ABIs em vigor. Mesmo assim, o país continua entre os mais importantes receptores de investimento estrangeiro direto (IED): em 2013 e 2014, o Brasil recebeu, respectivamente, o quinto e sexto maior volume de IED do mundo.

Vários fatores contribuíram para isso, entre eles: i) a dimensão do mercado interno; ii) a equiparação, na Constituição, da empresa estrangeira em relação à empresa nacional; e iii) a abertura unilateral de setores ao capital estrangeiro, como petróleo e gás, telecomunicações, portos e, mais recentemente, o setor de saúde.

O Brasil participou da onda de assinaturas dos acordos tradicionais de proteção de investimento na década de 1990. Os acordos foram rechaçados no Congresso nacional sob a justificativa de que reduziam o espaço de política do país e de que eram inconsistentes com aspectos da Constituição Federal como a definição de investimento e o tratamento privilegiado ao investidor externo em relação ao doméstico.

Somado a isso, as polêmicas envolvendo decisões arbitrais entre investidores e Estados geraram ainda menos estímulos para que o Brasil internalizasse os acordos assinados ou buscasse assinar novos.

*Razões para o Brasil entrar na rede de acordos*

Desde meados da década de 2000, o Brasil passou a ser também origem de fluxos de IED. Apesar dos fluxos negativos de saída registrados nos últimos anos, o estoque de investimentos das empresas brasileiras no exterior soma cerca de US\$ 300 bilhões – segundo maior entre os países emergentes, atrás apenas da China.

Desse modo, a posição do Brasil em relação aos ABIs também passa agora pela ótica de país exportador de capital. Como consequência, cresce também entre as empresas transnacionais brasileiras a demanda por apoio e proteção para suas operações no exterior (ver Tabela 1).

**Tabela 1: Principais recomendações de política para apoiar os investimentos no exterior**

#	Recomendação de política	Grau de importância*
1	Eliminar tributação automática dos lucros das empresas no exterior	3,85
2	Ampliar o número de acordos para evitar dupla tributação	3,81
3	Aplicar os acordos para evitar dupla tributação já firmados, de acordo com práticas internacionais (modelo OCDE)	3,67
4	Eliminar restrições da Receita Federal do Brasil à dedução dos prejuízos no exterior	3,62
5	Ampliar o apoio da diplomacia brasileira na defesa de interesses das empresas junto aos governo de países de destino dos investimentos	3,52
6	Reconhecimento, pela Receita Federal do Brasil, dos incentivos fiscais concedidos pelo país de destino dos investimentos	3,41
7	Celebrar acordos de proteção de investimentos	3,35

Fonte: Pesquisa CNI, 2013.

\* Legenda: 4 - mais importante; 1 - menos importante.

A presença das multinacionais brasileiras na América Latina tem sido uma das principais razões para o aumento na demanda das empresas por ABIs. O continente é o principal receptor de IED brasileiro (45% do total), segundo pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) (ver Gráfico 1, próxima página).

As economias latino-americanas estão entre os destinos prioritários na lista de países com os quais as multinacionais desejam que o Brasil celebre ABIs (ver Gráfico 2, página 7).

Essas consultas indicam um aumento da percepção do risco político na América Latina, principal destino dos investimentos brasileiros. Dessa forma, os ABIs podem tornar-se um aliado importante para aumentar a garantia dos investidores, fomentar investimentos na região e a integração do continente.

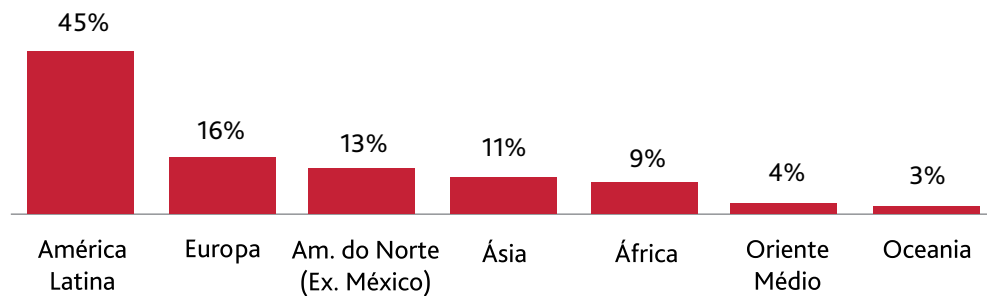
**O modelo brasileiro de acordo de investimentos**

A não aprovação dos ABIs no Congresso levou à criação de um grupo interministerial para tratar do assunto. A iniciativa evoluiu e, em 2013, foi elaborada e aprovada uma nota conceitual sobre o ACFI no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

O ACFI foi elaborado à luz das resistências das experiências do passado e inspirou-se em boas práticas adotadas por países como Coreia do Sul e Estados Unidos, assim como recomendações de organismos internacionais – por exemplo, da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês) e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) –, além de consultas ao setor privado brasileiro.

O modelo de acordo brasileiro enfatiza o pilar de promoção de investimentos e, embora retire algumas cláusulas presentes na maioria dos acordos – como expropriação indireta e tratamento justo e equitativo –, inclui disciplinas para proteção dos investimentos.

**Gráfico 1. Presença de multinacionais por continente (% da amostra)**



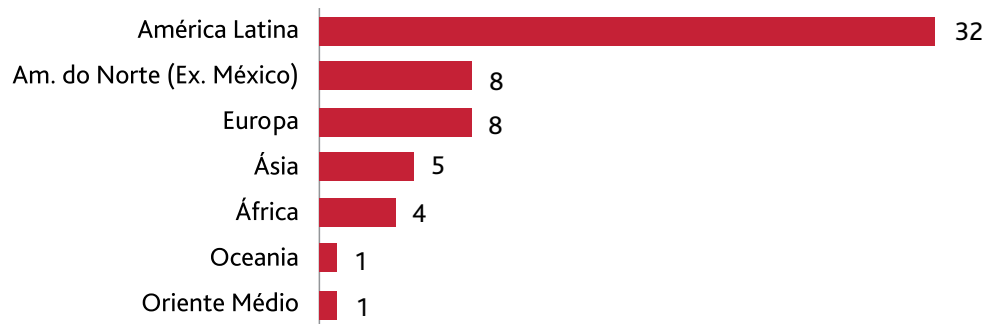
Fonte: Pesquisa CNI

O ACFI é composto por três pilares básicos: i) governança institucional; ii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e iii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Abaixo, algumas das principais cláusulas do modelo do ACFI e as diferenças entre alguns dos acordos assinados com base nesse modelo:

- **preâmbulo:** adota uma linguagem sobre a autonomia dos países para a implementação de políticas públicas, como já tem ocorrido em acordos da União Europeia (UE). No caso do acordo com México, Colômbia e Chile, o texto também faz menção à proteção de investimento.
- **definição de investimento:** menciona a necessidade de os investimentos estarem ligados ao estabelecimento de relações duradouras e vincula-os à produção de bens e serviços. No caso dos ACFIs com os países latino-americanos, há uma lista do que se enquadra como investimento, incluindo propriedade intelectual.
- **governança institucional:** uma inovação no acordo brasileiro, endereça uma crítica de que os ABIs carecem de uma instância de governança. Trata-se de um conjunto de artigos que reforça a promoção dos investimentos de duas formas: i) criação de um comitê conjunto para monitorar a implementação do acordo, prestar informações, resolver conflitos e prevenir disputas; e ii) criação de pontos focais (o chamado ombudsman, baseado no modelo sul-coreano) que interajam com outros órgãos para, entre outros objetivos, prestar informações tempestivas, endereçar reclamações e facilitar a resolução de conflitos.
- **expropriação:** nenhum dos ACFIs assinados pelo Brasil inclui cláusula de expropriação indireta. Todos preveem, no entanto, cláusula de expropriação direta.
- **mecanismo de prevenção e solução de disputas:** os ACFIs não preveem arbitragem investidor-Estado. Os mecanismos para lidar com controvérsias baseiam-se na prevenção de disputas, isto é, na obrigatoriedade de avaliação da controvérsia antes do início de um procedimento arbitral. O questionamento é levado ao Comitê Conjunto, que terá até 120 dias para submeter um relatório sobre a medida examinada. Outro mecanismo de solução de disputa dos ACFIs diz respeito à arbitragem Estado-Estado: uma arbitragem pode ser submetida apenas após procedimento obrigatório de prevenção da disputa. O acordo firmado com Chile, Colômbia e México traz um artigo mais detalhado sobre a solução de disputas entre os Estados, no qual são estabelecidos critérios para a escolha da corte arbitral, código de conduta para os árbitros e pagamento de compensações.
- **transferências:** os acordos determinam que não existirão impedimentos para a transferência de divisas. O ACFI assinado com Chile, Colômbia e México apresenta uma lista do que se encaixa nesse entendimento, como lucros, dividendos ou receita de venda de ativos.

## Gráfico 2. Pedidos de acordos de investimento por continente



Fonte: Pesquisa CNI

- **agenda temática:** trata-se de um pilar que também diferencia positivamente o ACFI. No caso de Moçambique, essa parte foi melhor desenvolvida e inclui temas caros aos investidores brasileiros, como facilitação de vistos e emissão mais acelerada de licenças e certificados.
- **responsabilidade social e corporativa:** tema mais elaborado no acordo com Angola, prevê "melhores esforços" das empresas para, entre outros objetivos, proteger o meio ambiente e os direitos humanos, fortalecer as capacidades locais e formar mão de obra.

### Considerações finais

A criação de um novo modelo de acordo pelo Brasil e a assinatura dos primeiros ACFIs em 2015 têm o mérito de inserir novamente os acordos de investimento na agenda comercial – processo que havia sido interrompido no início dos anos 2000.

A construção do ACFI levou em consideração dois fatores centrais: i) o movimento de revisão desses acordos no mundo e; ii) as preocupações que fizeram com que, no passado, tais acordos não fossem aprovados pelo Congresso Nacional.

Em relação à maior parte dos ABIs, o pilar de promoção dos investimentos presente nos ACFIs, que reúne a governança institucional e a agenda temática, é o mais reforçado e inovador.

O ombudsman e o comitê conjunto poderão dar amparo a uma demanda das empresas brasileiras no que se refere ao aumento do apoio governamental junto ao governo do país de destino dos investimentos. A agenda temática poderá ser eficaz para reduzir burocracia e custos a depender do conteúdo negociado bilateralmente.

A implementação será o ponto chave para avaliar a eficácia do ACFI, mas vale pontuar algumas considerações iniciais. O mecanismo de solução de disputas Estado-Estado – mais bem desenvolvido nos ACFIs na América Latina em relação à África – mostra uma evolução do próprio modelo brasileiro. Algumas negociações em curso indicam que o modelo atrai interesse. Mas, para outros grandes parceiros, como Estados Unidos e UE, a ausência do mecanismo investidor-Estado pode ser uma barreira, visto que são defensores do mesmo.

Em segundo lugar, o governo e o setor privado brasileiros devem acompanhar de perto as evoluções recentes relacionadas ao mecanismo de solução de disputas investidor-Estado e da cláusula de expropriação indireta. Há várias revisões de ABIs pelos países na direção de dar transparência e garantir espaço para a adoção de políticas públicas.

Terceiro, o governo e o setor privado brasileiro precisam manter estreitos canais de comunicação durante a negociação e implantação dos ACFIs, pois as empresas podem ajudar com insumos para a agenda temática e com a possível inclusão de temas de liberalização e acesso a mercado em investimentos. É preciso também disseminar o

modelo brasileiro junto às empresas para que estas entendam os potenciais benefícios de tal formato de acordo.

Em quarto lugar, é preciso dar continuidade à participação ativa do Brasil nos fóruns multilaterais que discutem o tema, como UNCTAD e OCDE.

Por fim, é de grande importância a pronta operacionalização da figura do ombudsman na CAMEX, pois será preciso contar com um alto grau de coordenação intergovernamental para desenvolver esse papel com eficácia. Ademais, conforme os acordos forem assinados com países que possuem elevado estoque de IED no Brasil, haverá maior demanda de trabalho – o que aumenta a necessidade de uma maior coordenação.

- 
- ① Três ACFIs com países da África (Moçambique, Angola e Malawi) e três com países latino-americanos (México, Colômbia e Chile).



**Constanza Negri Biasutti**  
Gerente de Política Comercial  
da Confederação Nacional da  
Indústria (CNI).



**Fabrizio Sardelli Panzini**  
Secretário-executivo do Fórum  
das Empresas Transnacionais  
(FET) da CNI.



## REGULAÇÃO DE INVESTIMENTOS

# ACFI: o que está por trás desta inovação regulatória?

Fabio Morosini, Michelle Rattón Sanchez Badin

*Este artigo analisa em que medida os ACFIs podem se consolidar como uma alternativa ao atual regime internacional de investimento, que seja sensível às particularidades do Brasil e responsivo às aspirações do país como uma economia emergente.*

Desde a assinatura do primeiro Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) pelo Brasil, em março de 2015, a questão mais presente no debate internacional é até que ponto esses acordos brasileiros inovam na regulamentação de investimentos estrangeiros. No debate nacional, a discussão é acrescida da preocupação com os fatores, internos e externos, que determinaram as mudanças recentes no quadro regulatório de investimento.

Alternativas ao atual sistema econômico internacional liberal e às regras que o moldam têm sido raras nos últimos 40 anos. Os ACFIs podem ser considerados uma resposta pragmática ao sistema, com base nas necessidades domésticas brasileiras e sua posição geoeconômica. O modelo de ACFI foi desenhado considerando as especificidades econômicas de um país em desenvolvimento como o Brasil: um receptor histórico de investimentos, um exportador tardio de capital e a atual combinação de ambos, favorecendo a triangulação dos investimentos estrangeiros no exterior. Esse ponto de partida já pode ser considerado uma inovação dos ACFIs no cenário de investimento internacional.

Neste artigo, pretendemos contextualizar os catalisadores dos ACFIs, relacionando seus novos elementos às cláusulas e à linguagem jurídica usada no modelo de acordo brasileiro. Apresentamos também as influências de diferentes movimentos, nacionais e internacionais, no debate para a criação do ACFI, desde os movimentos de contestação nos países receptores contra relações econômicas desiguais, cristalizadas em tradicionais modelos de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimento (BITs, sigla em inglês), a procura por alternativas ao atual regime internacional de investimento até uma tentativa de criar um modelo de acordo genuinamente brasileiro, sensível a limitações constitucionais internas e responsivo às aspirações brasileiras como uma economia emergente.

Desenvolveremos tais tópicos e indicaremos alguns desafios à implementação dos ACFIs em duas seções. A primeira detalha os contextos histórico e atual do modelo brasileiro; e a segunda descreve os principais esforços empregados pelo Brasil para desenhar um acordo com cláusulas que proporcionem mais simetria na coordenação dos interesses das partes envolvidas.

## **O registro histórico dos ACFIs brasileiros: os incentivos domésticos e internacionais**

De março a dezembro de 2015, o Brasil assinou seis ACFIs com Moçambique, Angola, Malawi, México, Colômbia e Chile. Embora o Brasil seja uma economia emergente e, historicamente, tenha ocupado a posição de um dos principais destinos para investimento estrangeiro direto (IED), também passou a ser reconhecido por sua posição atípica em um mundo dominado por redes de BITs.

Nos anos 1990, o Brasil assinou BITs com 14 países. Não obstante, fortes oposições políticas no Congresso e no Judiciário, combinadas a um Executivo indeciso, impediram o país de ratificar qualquer acordo proposto<sup>2</sup>. Como justificativa técnica, o Brasil resistiu à inserção da cláusula investidor-Estado para resolução de disputas e ao dispositivo de compensação por expropriação, que estava em desacordo com o texto constitucional<sup>3</sup>.

Em 2015, o Brasil assinou ACFIs com:

Angola

Chile

Colômbia

Malawi

México

Moçambique

Do ponto de vista normativo, os BITs simbolizavam a ideologia neoliberal, que já dava sinais de desgaste ao fim da década de 1990. Além disso, a tese da necessidade de BITs como fator de atração de capital estrangeiro não parecia adequada ao Brasil, que confiava na dimensão de seu mercado consumidor e na estabilidade de seu Judiciário. Do ponto de vista material, inexistia demanda do setor privado brasileiro por acordos de investimentos, pois a atuação de empresas brasileiras no exterior era restrita a um número limitado de atores. O Brasil ficou, então, conhecido como uma das poucas economias de envergadura sem BITs ou um modelo de acordo de investimento.

Mesmo com resistência e oposição do Legislativo, alguns órgãos do Executivo, liderados pelo Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior (MDIC), mantiveram o tópico de acordos nessa área em sua agenda, procurando formular alternativas para a regulação de investimentos em nível internacional.

Em 2003, a CAMEX criou um grupo de trabalho interministerial para oferecer alternativas aos acordos de investimentos não ratificados pelo Brasil. Tal grupo recomendou a renegociação dos acordos com parceiros estratégicos, o que levou, em agosto de 2005, à criação, pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), de um grupo interministerial para definir linguagens alternativas às cláusulas centrais dos acordos de investimento. Em 2007, o Conselho de Ministros da CAMEX aprovou as diretrizes gerais do grupo de trabalho, que sugeriram a renegociação dos acordos de investimento dentro do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a negociação de novos acordos com países da América do Sul e com países extrarregionais.

Contudo, foi apenas em 2012 que a CAMEX concedeu mandato formal a um Grupo Técnico de Estudos Estratégicos do Exterior (GTEX) para trabalhar no rascunho de um novo acordo de investimento, que fosse sensível às necessidades e preocupações brasileiras. No contexto das relações Brasil-África, o GTEX recomendou a criação desse novo acordo, sob a liderança da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Isso deu um novo empurrão ao contínuo, embora lento, processo que começara com a negociação dos BITs nos anos 1990.

Àquele ponto, empresas brasileiras haviam quase dobrado seus investimentos no exterior em cinco anos, a um recorde de US\$ 355 bilhões. Foi um tempo em que políticas nacionais convergiram com o interesse privado da indústria: empresas estavam investindo no exterior – principalmente na América Latina e na África –, e a política externa brasileira também engatou na direção das relações Sul-Sul, por razões não limitadas a motivos econômicos. O GTEX, à época, iniciou consultas com o setor privado no Brasil – especificamente com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) – sobre os desafios enfrentados no processo de transnacionalização de empresas brasileiras<sup>4</sup>.

Desde o começo do processo de negociação, o Brasil almejava um acordo diferente daqueles negociados nos anos 1990. Em paralelo aos movimentos de contestação de países em desenvolvimento receptores de investimento sobre os modelos dos BITs, o rascunho do modelo de investimento brasileiro fora igualmente influenciado pelos debates que ocorriam à época sobre a reforma do regime de investimentos internacionais – lições aprendidas da falha na aprovação dos acordos de investimento negociados nos anos 1990 e em demandas internas para acesso a mercados no exterior. Um modelo para o novo acordo ficou pronto em 2013, quando foi aprovado pela CAMEX e, então, proposto aos Estados nos quais as empresas brasileiras mais consistentemente investiam. Moçambique, Angola e Malawi, na África, seguidos de México, Colômbia e Chile, na América Latina, foram os primeiros países a reagir positivamente à proposta brasileira de negociações do ACFI.

#### **ACFIs: investimentos como processo dinâmico**

A combinação das demandas públicas e privadas resultou em um modelo de acordo que foca na facilitação de investimentos e na mitigação de riscos. Embora essa estrutura não seja nova aos acordos de investimento internacionais, o ACFI trouxe novos componentes

## Fluxos de IED por região (2014)

Países em desenvolvimento da Ásia  
**US\$ 465 bilhões**

América Latina e Caribe  
**US\$ 159 bilhões**

África  
**US\$ 54 bilhões**

Economias de transição  
**US\$ 48 bilhões**

Fonte: *World Investment Report (2015)*

ao seu conteúdo. A previsão de cooperação constante entre agências governamentais, mediadas por ação diplomática, e a deferência à legislação doméstica podem ser consideradas noções relevantes por trás desse novo modelo de acordo, o que parece oferecer uma alternativa real ao atual regime internacional de investimentos.

### *Facilitação de investimento*

Nos ACFIs assinados em 2015, as regras sobre facilitação de investimentos tratam, principalmente, de acesso a mercado. Medidas simples, como política de vistos e regularidade de voos comerciais, foram percebidas como necessidades básicas para que se alcance a efetiva promoção de fluxos de investimento do Brasil para seus parceiros, os quais também se enquadram no perfil de países em desenvolvimento. Ainda que barreiras dessa natureza possam ser problemáticas para investidores de qualquer parte do mundo, elas são especialmente custosas para investidores de países em desenvolvimento – na ausência de alternativas, elas acabam por limitar a exportação de capital. O governo brasileiro optou, então, por endereçar tais problemas em um acordo de investimento, nele incluindo uma agenda temática para cooperação e facilitação de investimentos como um de seus elementos centrais.

As agendas temáticas abrangem programas de transferência de dinheiro, trâmites para obtenção de vistos, licenças e certificações técnicas e ambientais, bem como previsões de cooperação institucional<sup>5</sup>. Tais agendas remetem à demanda de países em desenvolvimento por transferência de tecnologia, construção de capacidade institucional e outras contribuições do investimento estrangeiro para o desenvolvimento local. Além disso, elas simbolizam o entendimento de que o benefício para o país de origem do investimento não deve decorrer apenas da exportação do capital, mas do impacto total que o investimento terá no país receptor, tais como emprego de mão de obra local. Nesse sentido, o modelo do ACFI procura construir simetria para além de regras formais, e sua estrutura leva em consideração as necessidades tanto do país exportador quanto do importador de capital.

A estrutura geral do ACFI encoraja as partes a negociarem compromissos especiais, agendas adicionais e outros acordos suplementares ao principal, com vistas a expandir ou detalhar a agenda temática. Sob a perspectiva da SECEX, a existência das agendas temáticas faz com que os ACFIs sejam acordos dinâmicos, que podem evoluir junto à relação bilateral de investimento.

### *Mitigação do risco*

A dimensão de mitigação do risco do acordo compreende regras típicas de proteção para o investimento e para o investidor<sup>6</sup>, além de mecanismos diplomáticos e de cooperação para implementação, supervisão e cumprimento das obrigações das partes – o que inclui a previsão de mecanismo de solução de controvérsias. Nesse aspecto, as provisões do ACFI refletem o movimento internacional pela reforma do regime de investimentos e preocupações domésticas específicas sobre o assunto.

Cada ACFI cria dois tipos de arranjos institucionais para administrar o acordo: um Comitê Conjunto e um Ponto Focal. O Comitê Conjunto opera na esfera estatal, enquanto o Ponto Focal, inspirado na figura do ombudsman da Lei de Investimento de 2010 da Coreia do Sul, provê assistência do governo para os investidores, dialogando com autoridades governamentais para tratar de sugestões e reclamações feitas pelos investidores e pelo governo da outra parte.

Em sintonia com o movimento de algumas organizações internacionais, como a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês), e com os questionamentos a partir da experiência de outros países, o Brasil tem enfatizado o aspecto da prevenção de disputas no modelo de ACFI. Dessa forma, a função tanto do Comitê Conjunto quanto do Ponto Focal é, primeiramente, promover trocas regulares de informações e prevenir conflitos.

Caso o conflito se materialize, a função é implementar o modelo de solução de controvérsias, baseado em consulta, negociações e mediação. Diferentemente do modelo tradicional dos acordos bilaterais de investimento, os ACFIs não permitem que investidores iniciem procedimento arbitral contra os Estados. Representantes do governo brasileiro sublinham que ainda que haja previsão de arbitragem Estado-Estado nos acordos, esta não deve ser o principal mecanismo para a solução de disputas.

Os mecanismos de transparência dos ACFIs também podem servir para mitigar riscos. Ao invés de estabelecer um padrão de transparência e publicidade, os ACFIs definem que as partes devem envidar seus melhores esforços nessa direção. Os acordos também incluem cláusulas de responsabilidade social corporativa (RSC), encorajando investidores estrangeiros a respeitar normas de direitos humanos e direito ambiental do Estado receptor do investimento, também a fim de mitigar riscos. Ainda que os acordos sejam ambíguos em relação à executividade das obrigações de transparência e RSC, e mais ainda em relação aos mecanismos para executá-las, eles inovam por endereçar a proteção de interesses do Estado receptor e de seus cidadãos dentro de um acordo de investimento.

### Considerações finais

O Brasil escolheu tratar de suas limitações – decorrentes de sua condição de país em desenvolvimento – aos fluxos de investimento por meio de um modelo alternativo de acordo, o qual pode ser visto como um primeiro passo em direção à maior simetria nos acordos dessa natureza. As regras para proteção do investidor e do investimento não constituem o foco dos ACFIs. Em termos de política para investimentos, o ACFI apresenta-se como uma ferramenta regulatória alternativa, na medida em que sua ênfase recai na coordenação constante entre as partes, na facilitação de investimentos pautada pelas agendas de cooperação e na deferência à legislação doméstica do país receptor do investimento. Ainda que identifiquemos mais capacidade de inovação nessa parte do acordo, reconhecemos que novos elementos também foram trazidos em relação à mitigação de risco e prevenção de disputas.

Por outro lado, o próprio ACFI ainda demanda regulamentação complementar, especialmente no que se refere ao funcionamento de seus mecanismos institucionais, para que suas provisões ganhem fôlego e efetividade. O Brasil, junto dos países com os quais assinou ACFIs, possui o desafio de detalhar o marco regulatório cujas linhas gerais foram definidas no acordo. Em razão disso, o modelo de ACFI e sua contribuição para a inovação serão testados na fase de regulamentação e implementação, um desafio que depende da capacidade de coordenação e cooperação dos órgãos estatais das duas partes signatárias do acordo. Esta é, portanto, a agenda que segue aberta para 2016.



#### Fabio Morosini

Pesquisador produtividade em pesquisa do CNPq, professor e coordenador do Centro de Direito, Globalização e Desenvolvimento na Faculdade de Direito da UFRGS. E-mail: Fabio.Morosini@ufrgs.br



#### Michelle Rattón Sanchez Badin

Professora associada e uma das coordenadoras do Centro de Direito Global e Desenvolvimento na FGV Direito SP. Conduz a pesquisa com o financiamento da FAPESP. Email: Michelle.Sanchez@fgv.br

- ❶ Este artigo é uma tradução revisada e ampliada do seguinte texto: The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): A New Formula for International Investment Agreements? In: *ITN Quarterly*, August 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/1ouLv7x>>. Agradecemos o trabalho de Inaê Siqueira Oliveira e Gabriel Lee Mac Fadden Santos na tradução para o português da primeira versão.
- ❷ Ver: Campello, D.; Lemos, L. The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a story of conflict in a land of cooperation. In: *Review of International Political Economy*, Fev. 2015, pp. 1-32.
- ❸ Ver: Morosini, F.; Xavier Júnior, E.C. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: Da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. In: *Revista de Direito Internacional* (no prelo).
- ❹ Ver: <<http://bit.ly/215qemF>>.
- ❺ A título de exemplificação, em junho de 2014, Angola e Brasil assinaram um Protocolo Sobre Facilitação de Vistos, o qual foi levado em consideração na agenda temática do ACFI Brasil-Angola, Anexo I, subparágrafo 1.2(i).
- ❻ O ACFI inclui cláusulas de Tratamento Nacional e Nação Mais Favorecida, mas não de Tratamento Justo e Equitativo e Completa Proteção e Segurança. A expropriação indireta, um dos temas que enfrentou rejeição pelo Congresso durante os anos 1990, também não é coberto pelos ACFIs.

## REGULAÇÃO DE INVESTIMENTOS

# O modelo de proteção de investimentos do Brasil: os novos acordos internacionais

Jonathan C. Hamilton, Michelle Grando

*Neste artigo, os autores comparam o conteúdo dos ACFIs com outros tratados bilaterais de investimento e refletem sobre as possíveis contribuições do modelo brasileiro para futuros instrumentos de promoção e proteção dos investimentos.*

A eficácia dos tratados para a promoção e proteção dos investimentos é parte de um debate importante da nossa era. Após duas décadas com uma rede de tratados desse tipo, uma das linhas centrais do debate concentra-se em compreender se tais acordos de fato promovem o investimento. Outra linha central concentra-se na eficácia das proteções de investimentos – inclusive dos mecanismos para a resolução de conflitos investidor-Estado –, uma questão que está no centro de debates públicos sobre a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP, sigla em inglês) e da Parceria Transpácífica (TPP, sigla em inglês).

Esse debate também está ocorrendo na América Latina. Alguns países da região, como Bolívia, Equador e Venezuela, com diferentes abordagens macroeconômicas, têm rejeitado a arbitragem segundo as regras do Banco Mundial e até mesmo denunciado vários tratados de proteção de investimentos. Por um lado, essa estratégia tem chamado atenção no debate regional e global. Por outro, é importante observar que outros países da região, como Chile, México e Peru, não mudaram sua posição em relação aos acordos ratificados e continuam a assinar novos acordos de investimento e comércio – entre eles, a TPP. Tais países reconhecem que a promoção do investimento é um projeto de longo prazo, baseado em regras de direito. Nem mesmo a Argentina, que enfrentou uma onda de casos na última década, deixou o sistema quando ainda estava sob o governo anterior; e o novo governo do país tem manifestado uma posição abertamente favorável ao investimento estrangeiro.

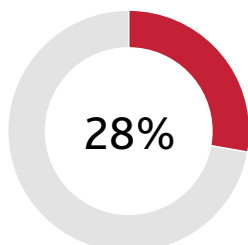
## E o Brasil?

Nesse contexto, o Brasil tem adotado uma abordagem diferente, centrada principalmente no tamanho de sua economia, ao invés da oferta de garantias a investidores estrangeiros. Em 2015, o Brasil assinou vários Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), nos quais adotou uma abordagem alternativa tanto para a promoção como para a proteção de investimentos. O secretário de Comércio Exterior do Brasil, Daniel Godinho, observa que os acordos adotam “uma abordagem positiva a respeito dos acordos de investimento através da cooperação institucional e facilitação dos fluxos de investimento”<sup>1</sup>. Qual o conteúdo desses acordos e o que eles anunciam para a promoção e proteção de investimentos brasileiros e para o futuro dos tratados de investimento em geral?

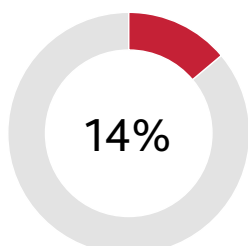
O Brasil é um ator interessante no campo dos tratados relacionados a investimentos. Quando outros países da América Latina e do mundo começaram a ratificar acordos de investimento, o Brasil hesitou. O país assinou 14 tratados bilaterais de investimento (BITs, sigla em inglês) na década de 1990, mas não ratificou nenhum deles, contrariando uma tendência que levou a uma onda de disputas baseadas em tratados de investimento nas Américas e no mundo, de modo mais geral.

Isso provou ser uma faca de dois gumes: ao mesmo tempo em que isolou o Brasil de potenciais reivindicações, privou os investimentos externos das multinacionais brasileiras de proteções que poderiam ter sido concedidas. A depender do ponto de vista, a não ratificação de tais acordos pode ser vista como um empecilho à promoção de investimentos e do estado de direito, os quais fazem parte dos objetivos dos tratados de investimento. Outros, em contraste, alegam que o Brasil optou por sair de um sistema ineficaz.

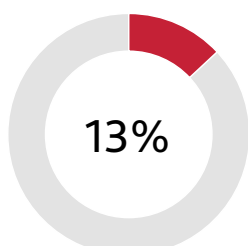
Em 2013, as principais origens de IED entre os países em desenvolvimento foram:



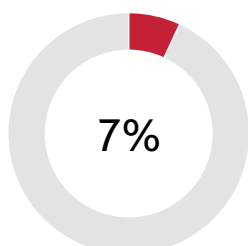
Hong Kong



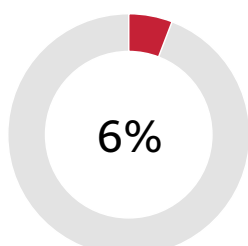
China



Cingapura



Brasil



Taiwan

Fonte: World Development Report (2015)

Em paralelo ao crescimento do investimento brasileiro externo na África Lusófona e América Latina, o Brasil assinou ACFIs em 2015 com Angola, Chile, Colômbia, Malawi, México e Moçambique<sup>2</sup>. O Brasil também está negociando acordos semelhantes com África do Sul, Argélia, Marrocos e Tunísia. Os ACFIs têm pouco em comum com os BITS não ratificados pelo Brasil no passado ou com a maioria dos acordos de investimento que formam uma rede mundial de tratados.

Os novos acordos do Brasil concentram-se na promoção do investimento mais do que na sua proteção, e na prevenção de diferenças, mais do que em sua resolução. Abaixo, exploramos em mais detalhe a estrutura desses acordos.

**Promoção de investimentos nos termos dos ACFIs**

Os novos acordos do Brasil enfatizam a promoção do investimento, o que inclui a "governança institucional reforçada" e as "pautas temáticas de cooperação e facilitação de investimento"<sup>3</sup>. Com essa abordagem, os acordos procuram novos métodos de promoção do investimento, concentrando-se em mecanismos de cooperação Estado-Estado, em vez de tomar as garantias de proteção dos investimentos como a fonte de promoção do investimento (o que constitui o entendimento prevalente em relação à maioria dos atuais tratados de investimento).

O componente principal em matéria de promoção do investimento nos ACFIs é a criação do Comitê Conjunto e do Ponto Focal (ou ombudsman) dentro da estrutura governamental de cada parte do acordo. O Comitê Conjunto é o órgão responsável por monitorar a implementação do ACFI. Entre suas funções, destaca-se a prospecção e o fomento de oportunidades para a expansão dos investimentos e o estabelecimento de uma agenda para a promoção e facilitação de investimentos, inclusive a criação de grupos de trabalho em que o setor privado possa participar. Os ACFIs contêm, em seu anexo, uma pauta inicial de temas a serem abordados pelo Comitê Conjunto, tais como vistos de negócios, pagamentos e remessas de moeda, regulamentação ambiental e técnica, cooperação institucional no planejamento energético e de gestão, intercâmbio e promoção da tecnologia e da ciência, formação da força de trabalho, logística e transporte<sup>4</sup>.

Por sua vez, os Pontos Focais atuam como um elo entre os investidores e o Estado anfitrião: interagem com outros órgãos do Estado anfitrião para responder a perguntas de investidores, fornecer informações e comunicar sugestões e respostas aos investidores. Os Pontos Focais também interagem uns com os outros para compartilhar e fornecer informações relevantes à outra parte do acordo.

**Proteção de investimento e resolução de diferenças nos termos dos ACFIs**

Os novos acordos do Brasil adotam uma abordagem alternativa para a proteção do investimento e resolução de diferenças: mais precisamente, preveem a criação de mecanismos de mitigação de risco e prevenção de conflitos. Curiosamente, tais mecanismos visam ao rompimento com a abordagem recente dos tratados de investimento e, de certa forma, resgatam um método mais antigo de proteção diplomática, segundo o qual as disputas investidor-Estado são resolvidas via mecanismos Estado-Estado.

*Normas de tratamento*

A abordagem adotada para a proteção de investimento baseia-se em normas de tratamento que refletem, até certo ponto, aquelas encontradas na maioria dos BITS. Tais normas incluem:

- **expropriação direta:** os ACFIs proíbem as expropriações diretas, exceto para uma finalidade pública, de forma não discriminatória, mediante pagamento de uma indenização sem demora, adequada e eficaz e em conformidade com o devido processo legal. A indenização deve basear-se no valor de mercado do investimento imediatamente anterior à expropriação (como nos ACFIs assinados com Chile, Colômbia, Malawi, México e Moçambique) ou na data da expropriação (ACFI com Angola). Além disso, a indenização não deve refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar. Por fim, a indenização



## África: principais receptores de IED (2014)

África do Sul  
US\$ 5,7 bilhões

Congo  
US\$ 5,5 bilhões

Moçambique  
US\$ 4,9 bilhões

Egito  
US\$ 4,8 bilhões

Nigéria  
US\$ 4,7 bilhões

Fonte: World Investment Report (2015)

deve ser totalmente realizável e livremente transferível. Exceto pela não inclusão das expropriações indiretas na linguagem das disposições dos ACFIs, tais disposições são quase um espelho do modelo de BIT dos Estados Unidos.

- **medidas relacionadas à guerra e situações similares:** também de forma semelhante ao modelo dos Estados Unidos, os ACFIs exigem tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos investidores nacionais e de terceiros Estados em relação à indenização, à restituição ou a outras medidas adotadas para compensar a perda do investimento devido a guerra, conflito armado, estado de emergência, revoltas, revoluções ou desordem.
- **tratamento nacional e de nação mais favorecida:** os ACFIs também preveem um tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos investidores nacionais (tratamento nacional) e investidores de terceiros Estados (tratamento de nação mais favorecida) em relação ao estabelecimento e operação do investimento. Em direção contrária à regra geral, o Artigo 11.6 do ACFI Angola-Brasil autoriza as partes a imporem formalidades adicionais na operação de investimentos da outra parte. O Artigo 5 dos ACFIs com Chile, Colômbia e México excluem da obrigação de tratamento nacional as vantagens concedidas antes da entrada em vigor do tratado<sup>6</sup>, e o Artigo 10.2 do ACFI com o Malawi sujeita o tratamento nacional às exceções legais estabelecidas.
- **cláusula guarda-chuva:** o Artigo 11.8 do ACFI com Angola contém uma obrigação de "observar e respeitar as obrigações assumidas expressamente em relação aos investimentos dos investidores da outra Parte" (conhecida como "cláusula guarda-chuva").
- **transferências:** com algumas exceções, os ACFIs estabelecem que as partes devem permitir transferências relacionadas aos investimentos.
- **obrigações de transparência:** os ACFIs também impõem obrigações de transparência, como a publicação de leis e regulamentos e o empenho dos melhores esforços para oferecer oportunidades aos interessados de opinar sobre as medidas propostas.

Algumas das diferenças mais relevantes em termos das garantias de tratamento entre os ACFIs e a maioria dos BITs envolve a falta de uma proibição expressa de expropriações indiretas e a obrigação de assegurar um tratamento justo e equitativo a investimentos e investidores. Outra importante diferença diz respeito àquilo que constitui o objeto da proteção dos padrões. Os ACFIs assinados com Chile, Colômbia, Malawi, México e Moçambique explicitamente vinculam a definição de investimento à produção de bens e serviços. Já a maioria dos BITs não contém tal limitação.

De forma similar a alguns BITs, a definição de "investidor" nos ACFIs assinados com Colômbia, Malawi, México e Moçambique exige que as pessoas jurídicas tenham sua sede e centro de atividades econômicas no território do Estado-parte<sup>6</sup>. Já o Artigo 3 do ACFI assinado com Angola não define "investimento" ou "investidor", mas remete à legislação local de cada parte para tais definições. Porém, chega-se a um resultado similar por meio da inclusão de uma cláusula de negação de benefícios (Artigo 16.3 do ACFI Brasil-Angola). A cláusula prevê que, "sujeito a notificação e consulta prévia, qualquer Parte pode denegar os benefícios" do acordo a investidores que não possuem "sede em território de uma Parte e ali não realizar[em] atividades ou negócios substanciais".

### *Mecanismos de resolução de diferenças investidor-Estado*

A maioria dos tratados de investimento existentes inclui de modo crítico não apenas garantias substantivas de proteção, mas também um processo por meio do qual os investidores podem iniciar casos diretamente contra um Estado anfitrião por violação de tais garantias, removendo na prática as diferenças investidor-Estado do âmbito das relações Estado-Estado e da política exterior. Os novos acordos do Brasil fogem a esse modelo e olham para trás espelhando-se nos modelos tradicionais de resolução de

## América Latina: principais receptores de IED (2014)

Brasil

**US\$ 62,5 bilhões**

Chile

**US\$ 22,9 bilhões**

México

**US\$ 22,8 bilhões**

Colômbia

**US\$ 16,1 bilhões**

Peru

**US\$ 7,6 bilhões**

Fontes: *World Investment Report*  
(2015)

disputas por meio dos Estados – métodos estes que levaram ao advento do atual sistema de arbitragem internacional investidor-Estado.

Os ACFIs não oferecem aos investidores acesso à arbitragem para fazer cumprir as garantias de tratamento descritas acima, como normalmente acontece com os BITs. Os ACFIs apoiam-se principalmente no Comitê Conjunto e nos Pontos Focais e fazem destes uma espécie de mediador entre os investidores e as partes, com o objetivo de resolver os problemas antes que atinjam o nível de disputa ou intervir para ajudar na resolução das diferenças por meio da negociação.

A arbitragem Estado-Estado foi prevista nos ACFIs como uma opção para a resolução de diferenças, mas apenas depois que um procedimento de consulta e negociação empreendidas pelo Comitê Conjunto tenha falhado na resolução da disputa. Tal procedimento diante do Comitê Conjunto deve ser iniciado por uma parte do acordo, e não pelo investidor, e representantes do investidor e das entidades governamentais envolvidas na questão deverão ser convidados a participar das negociações sempre que possível. O procedimento do Comitê Conjunto é encerrado, a pedido de qualquer uma das partes, com a apresentação de um resumo da disputa e da posição das partes em uma reunião do referido Comitê.

Apenas depois de concluído esse procedimento é que as partes, e não o investidor, podem recorrer a um mecanismo de arbitragem Estado-Estado. Segundo os ACFIs assinados com Angola, Malawi e Moçambique, tal mecanismo deve ser desenvolvido pelo Comitê Conjunto. De forma diversa, os ACFIs assinados com Chile, Colômbia e México contêm um mecanismo básico de arbitragem, que inclui regras para a nomeação do tribunal arbitral.

Nos ACFIs com Angola, Malawi e Moçambique, o uso do plural “as Partes poderão recorrer” e da frase “quando julgado conveniente entre as Partes” sugere que as partes devem entrar em acordo para recorrer à arbitragem. Isso não apenas significa que o sistema criado se apoia na diplomacia, mas, sobretudo, que não existe permissão dentro dos ACFIs para a submissão de uma disputa à arbitragem. Tal acordo terá que ser estabelecido em outro meio. Se tais medidas não forem tomadas antes do surgimento da disputa, isso poderá envolver um esforço diplomático considerável e, ao final, poderá fracassar em estabelecer uma arbitragem. Os ACFIs assinados com Chile, Colômbia e México resolveram essa questão para casos limitados a pedir que o tribunal arbitral determine que a medida questionada não respeita os termos do ACFI<sup>6</sup>. Mesmo no caso desses ACFIs, o consentimento das partes por meio de um acordo em separado ainda é necessário para que o tribunal arbitral conceda uma indenização monetária.<sup>8</sup>

O esforço do Brasil para evitar disputas e buscar resolvê-las por meio de negociações merece elogios. No entanto, isso trata apenas de parte do problema: não oferece nenhuma solução efetiva para disputas que não possam ser resolvidas mediante negociação. A estratégia do Brasil parece basear-se na crença de que “os litígios impedem o desenvolvimento de relacionamentos harmoniosos de longo prazo entre investidores estrangeiros e países anfitriões”<sup>9</sup>. Ainda que isso seja verdade, quando as negociações falham em proporcionar uma solução – e poucos investidores escolhem iniciar um litígio se a disputa pode ser resolvida via negociação –, a falta de garantia de acesso dos investidores a um mecanismo efetivo e neutro de resolução de diferenças, tal como a arbitragem, significa que o problema permanecerá sem solução. Isso perpetuará sentimentos negativos entre o investidor e o Estado anfitrião e pode levar à saída do investidor do país.

A ascensão dos mecanismos de resolução de disputas que têm o investidor como autor da demanda ocorreu em parte devido a preocupações históricas e políticas relacionadas a demandas em que o Estado atua como autor em nome do investidor, as quais podem politizar o conflito e afetar a relação das partes do acordo. Quando o Estado de origem do investidor não está diretamente envolvido no processo de resolução da disputa, esta fica mais protegida das influências da política exterior, e vice-versa. O envolvimento do Estado de origem pode constituir uma vantagem ou desvantagem para certos investidores, trazendo os Estados para uma esfera que é dedicada a investidores individuais dentro



da maioria dos tratados existentes. Para reduzir demandas fúteis, esses acordos usam outros mecanismos de filtragem (depósitos e custas e honorários a cargo do perdedor, por exemplo), em vez do envolvimento do Estado.

Nesse sentido, o novo mecanismo criado pelos ACFIs parece ser uma nova variação de uma abordagem antiquada de tratar as disputas entre investidores e Estados como questões de Estado-Estado. Ao não incluir o acesso direto à arbitragem, o Brasil atuou de modo consistente com sua posição anterior de não ratificar instrumentos que contenham mecanismos investidor-Estado – tais como tratados de investimento com cláusulas de arbitragem e, na mesma linha, a Convenção de Washington para a Solução de Conflitos sobre Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados, a qual foi ratificada por 152 Estados (entre os quais, praticamente todos os países latino-americanos). Mesmo com a arbitragem comercial continuando a avançar de modo significativo em relação a questões brasileiras, o Brasil ainda figura como uma exceção entre os principais Estados latino-americanos com relação ao acesso à arbitragem no âmbito dos tratados de investimento<sup>10</sup>.

Quaisquer que sejam seus objetivos, os novos acordos do Brasil marcam um novo direcionamento para a promoção e proteção de investimentos, ainda que diferente daquele encontrado na nova geração de tratados de investimentos. Os ACFIs também apresentam novas questões de relevância para o futuro da proteção do investimento tanto no Brasil como no resto do mundo.

❶ Ver: <<http://bit.ly/1RXItEO>>.

❷ O ACFI Brasil-Angola, celebrado em 1º de abril de 2015, está disponível em: <<http://bit.ly/1QujN1k>>. O ACFI Brasil-Chile, celebrado em 23 de novembro de 2015, está disponível em: <<http://bit.ly/24mvmSD>>. O ACFI Brasil-Colômbia, celebrado em 19 de outubro de 2015, está disponível em: <<http://bit.ly/1TB9Jdo>>. O ACFI Brasil-Malawi, celebrado em 25 de junho de 2015, está disponível em: <<http://bit.ly/1T2nv9j>>. O ACFI Brasil-México, celebrado em 26 de maio de 2015, está disponível em: <<http://bit.ly/1oYJSQb>>. O ACFI Brasil-Moçambique, celebrado em 30 de março de 2015, está disponível em: <<http://bit.ly/1XJn1Ur>>.

❸ Ver: <<http://bit.ly/1RXItEO>>. Ver também: <<http://bit.ly/1LDlmbY>>.

❹ A única exceção é o ACFI Brasil-Chile (Artigo 26), que prevê que o Comitê Conjunto definirá a agenda de cooperação em sua primeira reunião.

❺ Os ACFIs com o Chile (Artigo 6) e o México (Artigo 5) também apadrinham o tratamento mais favorável concedido a investidores de terceiros Estados antes da entrada em vigor dos acordos.

❻ O ACFI Brasil-Chile (Artigo 1.7) exige que as pessoas jurídicas "realizem atividades substanciais de negócios" no território de uma das partes do acordo.

❼ Os ACFIs Brasil-Chile (Artigo 25), Brasil-Colômbia (Artigo 23.1), e Brasil-México (Artigo 19.1) estabelecem que "qualquer das Partes" pode submeter à arbitragem internacional um conflito que não tenha sido resolvido pelo Comitê Conjunto.

❽ O ACFI Brasil-Chile não dispõe sobre indenização monetária, mas permite que as partes definam, em comum acordo, termos de referência diversos (Anexo I, Artigo 3).

❾ Ver: <<http://bit.ly/1LDlmbY>>.

❿ Ver: Early, Stephanie *et al.* *Brazil's Evolution as a World Class Arbitral Jurisdiction: a Survey of Salient Articles*. Disponível em: <<http://bit.ly/1nkwVhv>>.



**Jonathan C. Hamilton**  
Sócio e chefe da equipe de Arbitragem Latino-Americana do escritório global de direito White & Case.



**Michelle Grando**  
Membro da equipe de Arbitragem Latino-Americana do White & Case.

## SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

# Repensando a solução de controvérsias relacionadas a investimentos.

Nathalie Bernasconi-Osterwalder

*Para tratar das diferentes formas como a solução de controvérsias investidor-Estado tem sido repensada, a autora analisa tanto propostas de reforma do atual regime como alternativas existentes e reflete sobre a construção de um mecanismo completamente novo.*

A resolução de controvérsias investidor-Estado (ISDS, sigla em inglês) tem ocupado o centro das atenções, especialmente devido à inclusão de um mecanismo desse tipo nas negociações da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP, sigla em inglês), entre a União Europeia (UE) e os Estados Unidos.

Nas últimas duas décadas, o sistema supranacional de solução de controvérsias tem adquirido crescente importância. Por meio desse mecanismo, empresas e outros investidores podem questionar ações soberanas dos governos em arbitragens internacionais. Ao final de 2015, o número de procedimentos arbitrais chegou a 696 (é provável, entretanto, que esse número seja ainda maior), em que 107 Estados tiveram que responder por reivindicações de investidores baseadas em tratados<sup>2</sup>.

Talvez porque os Estados não podiam prever como os investidores (empresas, acionistas minoritários etc.) utilizariam a ISDS para contestar um amplo leque de medidas, o papel e o desenho desse modelo de solução de controvérsias nunca foram devidamente discutidos. Isso levou a um regime moldado na prática, controlado principalmente pelos investidores e seus advogados e por árbitros. Por sua vez, os Estados foram, de certo modo, condenados a aceitar um regime que evoluiu sem a sua participação ativa e dentro do qual eles se encontram extremamente vulneráveis.

Esse quadro está mudando, entretanto. Agora, muitos Estados querem assumir o controle na redefinição das regras vigentes e têm reavaliado o papel da ISDS, sua relação com processos decisórios democráticos e seu impacto sobre o espaço de políticas públicas. Os Estados têm encontrado falhas profundas no sistema de arbitragem investidor-Estado e têm respondido a isso de maneiras diferentes.

Os países e as regiões têm agido por meio de suas relações bilaterais e regionais. Assim, novas abordagens para a resolução de controvérsias podem ser vistas tanto em textos de negociações já concluídas como em modelos nacionais ou regionais de tratados sobre investimento.

Na primeira parte deste artigo, são apresentadas algumas das propostas de melhoria do regime existente, em seus aspectos processuais e materiais. Na segunda, será analisada brevemente a importância de leis e processos nacionais, bem como a resolução de litígios entre Estados – duas alternativas disponíveis ao regime existente.

Para além da ideia de consertar o regime ou de considerar as alternativas existentes, a terceira parte dá um passo atrás e propõe a pergunta: como os mecanismos internacionais de solução de controvérsias relacionadas a investimento poderiam ser construídos novamente?

## Como melhorar o regime de ISDS?

### *Melhorar a transparência da arbitragem investidor-Estado*

Diversos Estados mantêm o atual sistema de arbitragem investidor-Estado como um ponto de partida e como a principal maneira para resolver disputas, mas buscam contornar seu descontentamento por meio de algumas melhorias específicas ao processo arbitral.

## Ranking *Doing Business* (2015)

- 1º Cingapura
- 2º N. Zelândia
- 3º Dinamarca
- 4º Coreia do Sul
- 5º Hong Kong

Fonte: Banco Mundial (2016)

Os Estados Unidos e o Canadá, por exemplo, logo perceberam que a arbitragem de investimento não poderia ser tão secreta como permitiam as regras aplicáveis de arbitragem – tais como aquelas do Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos (ICSID, sigla em inglês) e da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL, sigla em inglês). Nesse sentido, esses países introduziram regras de transparência em seus tratados de investimento. Agora, muitos Estados estão fazendo o mesmo.

Também na tentativa de melhorar o atual sistema de arbitragem, a UE tem buscado resolver a (percepção de) falta de independência dos árbitros e os conflitos de interesse por meio de um código de conduta para os árbitros e de uma lista de árbitros. Contudo, esses problemas permanecem sem solução; somente em textos negociados muito recentemente começaram a ser tratados mais adequadamente.

Por exemplo, o sistema de lista de árbitros originalmente incorporado pela UE ao Acordo Abrangente de Economia e Comércio (CETA, sigla em inglês) com o Canadá era muito vago e admitia apenas reformas marginais. O texto atual do CETA, que veio à tona em finais de fevereiro de 2016 – depois que Canadá e UE revisitaram o acordo para renegociar a cláusula ISDS –, substituiu o sistema de lista de árbitros por um tribunal permanente de investimento com 15 membros. Além disso, o texto do CETA tal como finalizado em 2014 não resolvia o problema dos duplos papéis de árbitros e advogados na arbitragem de investimento. No texto de fevereiro de 2016, os membros do tribunal estão proibidos de atuar como advogados, peritos indicados pelas partes ou testemunhas em qualquer controvérsia nova ou em curso, seja baseada no CETA ou em qualquer outro acordo internacional. Ainda assim, o novo texto não proíbe que os membros do tribunal atuem como árbitros em controvérsias paralelas.

Essas modificações estão alinhadas com o modelo de 2012 de tratado bilateral de investimento da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC, sigla em inglês), que já propunha opções mais efetivas a esse respeito. Uma delas é a exigência de que um árbitro não aja simultaneamente como advogado em outra arbitragem investidor-Estado com base em um tratado de investimento<sup>3</sup>.

### *Exigir o esgotamento dos recursos judiciais internos*

Cada vez mais, os Estados têm reincorporado a exigência de que os investidores esgotem os recursos judiciais internos antes de levarem ao nível internacional suas queixas contra um Estado. Este é o caso do modelo indiano<sup>4</sup> de tratado bilateral de investimento e do modelo da SADC. Diversos membros da UE têm solicitado a inclusão de tal exigência nos tratados dos quais o bloco é parte. O esgotamento dos recursos judiciais internos surgiu pela primeira vez no contexto da responsabilidade internacional e da proteção diplomática: trata-se de um dos requisitos legais para que um Estado exerça a proteção diplomática sob o direito internacional consuetudinário.

### *Estabelecer um mecanismo de apelação*

Os Estados, bem como a comunidade empresarial, têm expressado seu interesse na criação de um mecanismo de apelação para ISDS, e já existem exemplos concretos nesse sentido. Os Estados Unidos incluíram disposições explícitas sobre a eventual criação de um mecanismo desse tipo em tratados anteriores<sup>5</sup>, mas essas disposições nunca foram aplicadas. A UE também havia incluído disposições explícitas sobre um possível mecanismo de apelação sob o qual a adequação jurídica das decisões arbitrais poderia ser contestada<sup>6</sup>, bem como incluiu um mecanismo de apelação em sua proposta de um sistema de tribunal de investimento para a TTIP<sup>7</sup>. No entanto, em vez de criar um processo viável em primeiro lugar, a UE avançou e finalizou diversas negociações com ISDS, mas sem mecanismo de apelação. O capítulo sobre investimento do tratado de livre comércio entre UE e Vietnã, firmado em dezembro de 2015, e o texto do CETA, tal como revisado em fevereiro de 2016, incorporam um mecanismo de apelação nos moldes da proposta da UE para a TTIP. Esses mecanismos consistirão em tribunais permanentes de apelação, ainda não constituídos<sup>8</sup>.

**Os BRICS no ranking  
Doing Business:**

**51º Rússia**  
**73º África do Sul**  
**84º China**  
**116º Brasil**  
**130º Índia**

Fonte: Banco Mundial (2016)

*Aprimorar os direitos materiais nos tratados de investimento*

Naturalmente, a solução de controvérsias não constituiu a única área em que novas abordagens emergiram. Houve avanços em algo talvez mais relevante do que isso: um novo pensamento sobre direitos e obrigações materiais. Da mesma forma que as garantias ao investidor, o escopo e as definições têm sido mais cuidadosa e detalhadamente trabalhados. Os tratados têm sido desenhados de modo mais equilibrado e estão começando a incluir responsabilidades positivas dos investidores.

O modelo indiano é um exemplo importante desse desenvolvimento, seguindo exemplos como aquele da SADC. O Brasil também tornou pública sua mais inovadora abordagem aos tratados de investimento, que se distancia da proteção ao investimento e do litígio para concentrar-se na facilitação do investimento.

Redefinir as obrigações materiais nos tratados é essencial para a reforma destes, uma vez que tais obrigações dão sustentação ao direito internacional do investimento. Contudo, enquanto os tratados continuarem a depender e a erigir-se a partir dos mecanismos procedimentais existentes para a solução de controvérsias, a reforma permanecerá incompleta. Aprimorar o direito material sem aprimorar o sistema que o interpreta é uma correção incompleta.

**Quais as alternativas existentes ao atual regime?**

*Fortalecer o direito e os processos domésticos*

Alguns Estados têm saído do atual quadro jurídico internacional de investimentos e construído estruturas domésticas fortes. A África do Sul, por exemplo, tem buscado aprovar um novo código de investimentos<sup>9</sup> para substituir seus tratados de investimento de primeira geração em fase de expiração e tem trabalhado na melhoria do direito material e processual, tanto administrativo como judicial. Ademais, a África do Sul foi e continua a ser ativa nessa área no âmbito regional.

*Transformar a solução de controvérsias em um modelo de tipo Estado-Estado*

Uma outra opção considerada ou adotada por diversos Estados é fazer com que a solução de controvérsias opere em um formato Estado-Estado, e não a ISDS, o único mecanismo de solução de litígios.

A preferência por essa configuração foi explicitada, por exemplo, no Tratado de Livre Comércio da Austrália com os Estados Unidos; no das Filipinas com o Japão; e no modelo da SADC. No caso da Austrália, a solução de controvérsias Estado-Estado pode assumir a forma de arbitragem ou depender de mecanismos judiciais existentes, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) ou tribunais regionais. O Brasil, por sua vez, incorporou a arbitragem Estado-Estado nos acordos de investimento assinados com Angola, Chile, Colômbia, Malawi, México e Moçambique.

**Como estabelecer novos processos e mecanismos?**

*Criar um tribunal de investimento*

Em um período mais recente, as discussões avançaram para além da mera correção do sistema atual. Isso ficou particularmente claro no Fórum Mundial de Investimento, realizado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

---

*enquanto os tratados continuarem a depender e a erigir-se a partir dos mecanismos procedimentais existentes para a solução de controvérsias, a reforma permanecerá incompleta. Aprimorar o direito material sem aprimorar o sistema que o interpreta é uma correção incompleta.*

---

**Número de dias para abrir uma empresa:****6****Chile****11****Colômbia****25****Argentina****26****Peru****83****Brasil***Fonte: Banco Mundial (2015)*

(UNCTAD, sigla em inglês), em outubro de 2014, e em uma Reunião de Especialistas da UNCTAD sobre Transformação do Regime de Acordos Internacionais de Investimento, em fevereiro de 2015. Em tais ocasiões, uma reforma profunda, que contemple a ideia de um tribunal de investimento, constituiu parte importante da discussão.

A proposta de criação de um tribunal de investimento para ISDS também adquiriu centralidade nas discussões no âmbito da UE. Mais precisamente, a comissária de Comércio da UE, Cecilia Malmström, manifestou apoio à criação de um tribunal permanente de investimento no âmbito da TTIP e reconheceu que, como uma solução mais ampla de médio prazo, "um tribunal multilateral seria um uso mais eficiente dos recursos e teria mais legitimidade"<sup>10</sup>. Como resultado dessas discussões, a UE apresentou aos Estados Unidos uma proposta de sistema de tribunal de investimento para a TTIP e incluiu sistemas semelhantes no tratado de livre comércio com o Vietnã e na versão revisada do CETA.

Embora a ideia de um tribunal de investimento seja bastante intrigante, amarrar a discussão sobre o seu estabelecimento a um acordo de comércio específico parece ser uma oportunidade perdida. Além disso, a UE parece conectar a discussão sobre o tema a uma decisão predeterminada de que o tribunal lidará com ISDS com base em tratados. Esse esforço parece ser consideravelmente restrito.

*Além do tribunal: concretizar um mecanismo de solução de disputas em investimento*

Uma abordagem mais adequada envolveria a construção de um mecanismo mais inovador para lidar com disputas relacionadas a investimento. Tal mecanismo deveria limitar-se aos tipos de litígios atualmente resolvidos via arbitragem investidor-Estado? Deveria servir ao único propósito de permitir que um investidor apresente uma reivindicação legal de indenização contra um Estado pela violação de alegadas garantias aos investidores? Ou um novo mecanismo deveria ter uma função mais ampla, de lidar com as relações de um conjunto mais amplo de partes interessadas (por exemplo, do investidor com o governo, do investimento com a comunidade local, do governo com a comunidade local e do investimento com os funcionários do investimento)? Tais relações são baseadas em direitos, responsabilidades e obrigações que podem operar na direção das duas partes envolvidas, e não apenas uma.

Ao que parece, os esforços para criar um mecanismo novo e alternativo para resolver disputas deveriam ir além de uma negociação particular e de uma forma específica de resolver disputas. É preciso adotar abordagens mais abertas e multifacetadas do que aquelas observadas nos sistemas em vigor. Um novo mecanismo poderia garantir não apenas o amplo acesso à justiça e a capacidade de resolver disputas entre diferentes partes interessadas: suas funções também poderiam ser mais delineadas. Por exemplo, esse mecanismo poderia oferecer uma ampla gama de "serviços", tais como mediação e conciliação.

A mediação diferiria do que é atualmente referenciado em alguns tratados de investimento, os quais normalmente preveem a mediação entre Estado e investidor. Nesse caso, em contraste, um amplo leque de partes interessadas estaria envolvido, incluindo, por exemplo, as comunidades afetadas pelo investimento. Além da mediação, esse sistema poderia incorporar uma função de investigação e averiguação, inspirada em processos existentes, tais como os painéis de inspeção de alguns bancos de desenvolvimento.

Um mecanismo de solução de controvérsias de investimento não necessariamente precisaria estar ligado a um conjunto normativo específico de direito material. Como na CIJ, a jurisdição poderia basear-se em um tratado específico entre todas as partes envolvidas, as quais poderiam submeter uma disputa ao mecanismo internacional de solução de controvérsias.

Diferentemente da CIJ, entretanto, a jurisdição poderia ser mais ampla e baseada em um tratado para resolver uma disputa entre Estados, investidores, indivíduos, comunidades locais e outros grupos interessados. Além disso, a jurisdição poderia basear-se em um tratado, contrato ou outro instrumento. Instrumentos como contratos e tratados

de investimento, acordos de desenvolvimento comunitário ou qualquer instrumento vinculante futuro em matéria de negócios e direitos humanos, por exemplo, poderiam submeter disputas a esse mecanismo de solução de controvérsias.

Seria preciso explorar diferentes opções de financiamento de um mecanismo desse tipo, com contribuições dos membros, do setor privado, ou de ambos. Isso é particularmente importante para garantir o acesso à justiça para todos, inclusive dos mais desfavorecidos.

### Considerações finais

A solução de controvérsias relacionadas a investimento está em fluxo. Os governos estão reconhecendo as falhas do atual sistema quanto ao caráter democrático dos processos decisórios e aos efeitos desse sistema sobre o espaço das políticas públicas. Além disso, tornaram-se evidentes problemas inerentes ao sistema de arbitragem, como a falta de transparência, a falta (percebida ou real) de independência dos árbitros e a preponderância da finalidade dos laudos arbitrais sobre sua correção jurídica. Nesse contexto, estão ressurgindo discussões sobre a necessidade de pôr em prática um mecanismo judicial, um tribunal, para lidar com os conflitos entre investidores e o Estado.

Ainda que exista grande valor em explorar os méritos de um tribunal, esse debate deve ser expandido. Os conflitos relacionados a investimentos vão muito além da relação unidirecional estabelecida em tratados de investimento que permitem que os investidores contestem os Estados. São muitas as partes de alguma forma afetadas por projetos de investimento e pelos problemas que deles surgem.

Qualquer mecanismo em discussão deveria ser projetado de forma independente das negociações de tratados de investimento, de modo que sua arquitetura não reflita apenas a relação unidirecional abordada na maioria dos tratados de investimento atuais. Em vez disso, lidar com disputas de investimento com base em um tratado de investimento seria apenas um entre muitos outros tipos de situações que o novo tribunal ou mecanismo poderia resolver.

❶ Este artigo foi originalmente publicado no boletim *Investment Treaty News*, Issue 2, Vol. 6, mai. 2015, pp. 6-8. Disponível em: <<http://www.iisd.org/itn>>. A versão original foi atualizada em março de 2016 para republicação em língua portuguesa.

❷ Disponível em: <<http://bit.ly/10Be20y>> e <<http://bit.ly/10Be6NY>>.

❸ Ver: SADC. *SADC model bilateral investment treaty template with commentary*. Gaborone: SADC, jul. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/1QsFUvm>>.

❹ O Modelo de texto do tratado bilateral de investimento indiano está disponível em: <<http://bit.ly/1muyoTA>>.

❺ Ver, por exemplo, o Artigo 15.19 (10) do acordo de comércio Estados Unidos-Cingapura, disponível em: <<http://1.usa.gov/1ov7dlw>>. Ver também o Artigo 10.20(10) do Acordo de Livre Comércio República Dominicana-América Central-Estados Unidos (CAFTA-DR, sigla em inglês), disponível em: <<http://1.usa.gov/1TxxRor>>.

❻ Ver o Artigo 9.33(1)(c) do texto atual do projeto de acordo de livre comércio entre UE e Cingapura, disponível em: <<http://bit.ly/1G4MKCM>>.

❼ Disponível em: <<http://bit.ly/1WOF8qZ>>.

❽ Ver o acordo de livre comércio entre UE e Vietnã em <<http://bit.ly/1PPtLjS>> e o texto atual do CETA em <<http://bit.ly/1ScSoGS>>.

❾ A África do Sul lançou um projeto de lei de Promoção e Proteção do Investimento, aberto para consulta pública em 29 de outubro de 2013. Um projeto de lei revisto foi apresentado ao Parlamento em 2015. O projeto original está disponível em: <<http://bit.ly/1LzOnFH>>.

❿ Ver: <<http://bit.ly/1BPQEcO>>.



**Nathalie Bernasconi-Osterwalder**

Diretora do Grupo de Direito e Políticas Econômicas do International Institute for Sustainable Development (IISD).



## MINISTERIAL DE NAIROBI

# Uma avaliação do pacote agrícola de Nairobi

Jonathan Hepburn

*A última Conferência Ministerial da OMC resultou em uma série de acordos que podem ter efeitos sobre os países da América Latina. Neste artigo, o autor analisa os principais componentes do pacote agrícola adotado em Nairobi e discute algumas de suas implicações.*

Os negociadores em Genebra ainda estão buscando entender como os mercados agrícolas serão afetados pelas medidas do pacote aprovado na 10a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), realizada em Nairobi (Quênia). Tal acordo avança em uma série de desafios persistentes na agenda de negociações agrícolas – embora outros temas permaneçam à espera de resolução.

### **Eliminação dos subsídios à exportação**

Um dos principais resultados da Ministerial foram os progressos feitos na discussão sobre subsídios à exportação agrícola e outras medidas em matéria de “concorrência de exportação” com efeitos similares. Devido à sua capacidade de reduzir artificialmente os preços agrícolas nos mercados globais, tais instrumentos têm sido há muito apontados como prejudiciais aos produtores. Na Conferência de Hong Kong, em 2005, os ministros prometeram, pela primeira vez, eliminar tais instrumentos em um período de oito anos.

Desde então, reformas nas políticas agrícolas de diversos países desenvolvidos outrora usuários dos subsídios à exportação acabariam por tornar a ferramenta em grande medida supérflua. Em especial, o desmantelamento dos esquemas de apoio aos preços de mercado adotados pela União Europeia (UE) facilitou a obtenção de um acordo entre os membros da OMC em dezembro.

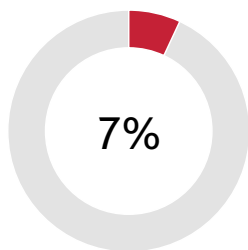
Embora o pacote de medidas adotado em Nairobi estabeleça que os países desenvolvidos devem extinguir imediatamente quaisquer subsídios à exportação, uma exceção foi incorporada em uma nota de rodapé: o acordo permite pagamentos a produtores de laticínios, carne de porco e processados até 2020. Os países que queiram fazer uso de tal cláusula devem manter estável a quantidade de produtos beneficiários do auxílio e não podem utilizar a ferramenta para exportar novos produtos ou vender a novos mercados. Ainda, é vedado o uso dos subsídios à exportação para quaisquer vendas a países de menor desenvolvimento relativo (PMDRs).

Por sua vez, os países em desenvolvimento devem encerrar a concessão de subsídios à exportação até o fim de 2018, contando com um prazo adicional de cinco anos para finalizar programas destinados a cobrir custos de transporte ou comercialização. Devido à importância crescente dos esquemas de apoio aos preços em alguns países em desenvolvimento de maior porte, essa cláusula pode contribuir, no longo prazo, para a proteção de agricultores de PMDRs da competição imposta por excedentes em outras partes do mundo em desenvolvimento.

### **Créditos voltados à exportação e *tradings* estatais de exportação**

O acordo obtido em Nairobi foi marcado pela concordância do governo estadunidense com a adoção de novas regras em temas como créditos à exportação, garantias de créditos à exportação e programas de seguro agrícola. O desfecho evita futuros desvios por parte dos Estados Unidos e outros membros da OMC, mas permite que Washington mantenha políticas que beneficiam especialmente produtores nacionais de grãos e outras sementes oleaginosas, como a concessão de prazos de até 18 meses para o pagamento de financiamentos à exportação.

O consenso obtido na Ministerial de Nairobi também influencia a ação de empresas estatais dedicadas à exportação agrícola. Mais especificamente, espera-se que os membros



possível redução no preço do algodão em escala mundial como decorrência da *Farm Bill* dos EUA

Fonte: ICTSD

da OMC não recorram a tais empresas para contornar regras sobre subsídios à exportação ou outros compromissos assumidos em Nairobi. De acordo com dados do Secretariado da OMC, embora essas *tradings* estatais estejam localizadas sobretudo na China e na Índia, países desenvolvidos caracterizados pela ampla exportação de *commodities* agrícolas, como Austrália e Nova Zelândia, também conferem um papel relevante a empresas desse tipo.

#### **Ajuda alimentar internacional: regulação da "monetização" e do auxílio em espécie**

Os participantes da Ministerial estabeleceram, ainda, novos princípios para a ajuda alimentar internacional. O acordo tem por objetivo garantir a disponibilidade de ajuda em casos de emergência humanitária, mas busca evitar que o auxílio a outros países se transforme em um subsídio à exportação disfarçado. Nesse sentido, a ajuda alimentar deve derivar de uma necessidade e ser inteiramente gratuita (isto é, não deve ser reembolsável). Os membros da OMC também vedaram a associação entre um programa de ajuda alimentar e a exportação de outros bens e serviços ou a reexportação dos alimentos doados, assim como sua utilização para a expansão da demanda.

Um rascunho circulado durante a Ministerial despertou a preocupação de agências humanitárias e outros grupos interessados em maximizar a efetividade da ajuda internacional, que criticaram a linguagem não vinculante dos compromissos especificados no documento. Mudanças feitas na etapa final das negociações, no entanto, podem ter amenizado tais preocupações.

O acordo estabelece que governos não devem fornecer ajuda internacional em espécie caso isso prejudique a produção nacional ou regional dos alimentos doados. O texto aprovado determina, ademais, que a ajuda alimentar pode ser "monetizada" – isto é, vendida a fim de angariar fundos para projetos de desenvolvimento – "apenas quando houver uma necessidade comprovável" e desde que uma análise de mercado seja realizada antes da concretização de quaisquer transações.

#### **Algodão: acesso a mercado preferencial para PMDRs**

Uma decisão tomada em separado permitiu avanços em questões relacionadas ao algodão, tema descrito em 2008 como a "prova de fogo" para medir o grau de comprometimento dos membros da OMC com a dimensão do desenvolvimento das negociações de Doha. Em Nairobi, os países desenvolvidos assumiram o compromisso de promover acesso livre de cotas ou tarifas ao algodão e produtos derivados oriundos de PMDRs "na medida determinada nos respectivos acordos preferenciais". Alguns países em desenvolvimento, como a China, concordaram em oferecer a mesma concessão. Embora a decisão represente um avanço para os PMDRs produtores de algodão, o acordo parece abrir a possibilidade de que o atual nível de acesso ao mercado seja anulado caso seus promotores assim o decidam.

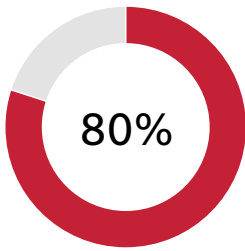
Além disso, o acordo selado em Nairobi requer dos países desenvolvidos a implementação imediata dos compromissos assumidos na revisão de programas que afetam a competitividade das exportações de algodão. Aos países em desenvolvimento, foi estabelecido um prazo de adaptação até janeiro de 2017.

---

*Embora a decisão [sobre algodão adotada em Nairobi] represente um avanço para os PMDRs produtores de algodão, o acordo parece abrir a possibilidade de que o atual nível de acesso ao mercado seja anulado caso seus promotores assim o decidam.*

---





aumento da produção agrícola na América Latina entre 2007 e 2050 para satisfazer o crescimento populacional de mais de 35% projetado para esse mesmo período

Fonte: BID

A OMC definiu um teto de cerca de US\$ 60 milhões para a dotação orçamentária a programas de auxílio de todos os membros combinados. No entanto, os atrasos na notificação de subsídios à exportação agrícola sugerem que os dados disponíveis não são precisos quanto à extensão do apoio nessa área.

O acordo é menos específico em um tópico continuamente sublinhado por países produtores de algodão nos últimos anos: medidas de apoio doméstico distorcivas ao comércio. Para oficiais familiarizados com as negociações de Nairobi, as diferenças entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento de maior porte impediram o avanço na questão.

Um estudo publicado pelo International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) estima que a *Farm Bill* adotada pelos Estados Unidos pode reduzir os preços internacionais de algodão em quase 7%. Entre os países em desenvolvimento, merecem menção os programas de auxílio implementados pela China, responsáveis pelo acúmulo de enormes estoques. Por exemplo, teme-se que uma decisão repentina de Beijing de liberar seus estoques de algodão nos mercados mundiais tenha efeitos como a depressão dos preços do produto, o que prejudicaria agricultores de PMDRs.

### **Estocagem pública de alimentos: uma solução permanente?**

Nairobi também foi palco da reafirmação do compromisso com a negociação de uma "solução permanente" para a questão dos estoques públicos instituídos para fins de segurança alimentar. Da mesma forma, foi ratificada a decisão de que o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC não seja utilizado para dirimir disputas relacionadas com a concessão de subsídios agrícolas até a obtenção de um acordo duradouro.

Os países em desenvolvimento pertencentes à coalizão "G-33", coordenada pela Indonésia, argumentaram que o atual método empregado pela OMC para calcular os subsídios agrícolas desconsidera os efeitos da inflação sobre os preços de referência adotados há mais de duas décadas.

Enquanto isso, os países exportadores mostraram-se relutantes diante da possibilidade de exclusão da compra de alimentos a preços administrados dos cálculos para a determinação dos subsídios na categoria conhecida como "caixa âmbar" (ou "caixa amarela"). Para esses países, a medida permite a oferta de quantias ilimitadas de auxílios distorcivos à agricultura.

A solução encontrada constitui uma instável trégua que parece não satisfazer nenhuma das partes interessadas. Segundo algumas interpretações, o compromisso adotado não oferece uma base mais equitativa e previsível sobre a qual os membros possam determinar a extensão da distorção provocada pelos subsídios sobre o comércio e os mercados agrícolas. O tratamento desse tema tem sido feito em um trilho paralelo de negociações, mas, até o momento, essa alternativa não apresentou resultados concretos.

### **Mecanismo de salvaguardas especiais**

Outra demanda do G-33 resultou em um compromisso para negociações futuras em sessões especiais no âmbito do Comitê de Agricultura da OMC. Trata-se do "mecanismo de salvaguardas especiais", por meio do qual os países em desenvolvimento podem aumentar tarifas temporariamente em resposta a aumentos repentinos nos volumes importados ou quedas acentuadas de preços.

Para o G-33, os países em desenvolvimento têm dificuldade em beneficiarem-se do mecanismo de salvaguardas segundo as regras atuais, baseadas no Artigo 5º do Acordo sobre Agricultura da OMC. Por outro lado, os países exportadores agrícolas insistiram que somente haverá negociação de um mecanismo de salvaguardas especiais no contexto de um acordo mais amplo sobre acesso a mercado. Devido às profundas diferenças de posição entre os membros da OMC, o tema não foi trazido à mesa em Nairobi.

Desde a paralisação das negociações multilaterais em 2008, muitos dos Estados de maior peso no comércio global têm adotado estratégias de abertura de mercado baseadas na assinatura de tratados preferenciais de caráter bilateral ou regional – com destaque para os chamados "acordos megarregionais", como a Parceria Transpacífica (TPP, sigla em inglês) e a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP, sigla em inglês).

Em cada um desses acordos, as concessões feitas em matéria de acesso a mercado podem influenciar os parâmetros de futuras negociações multilaterais de comércio. A mesma lógica vale para as novas normas regulatórias introduzidas por tais acordos. Entre os temas que podem ser afetados pela nova dinâmica, está a capacidade dos países mais pobres de negociar ou impor um instrumento de salvaguarda efetivo em resposta à volatilidade nos mercados globais.

### **Considerações finais**

Encerrados os trabalhos em Nairobi, é possível dizer que a Ministerial permitiu aos membros da OMC dar um passo pequeno – porém significativo – à frente na agenda de negociações comerciais sobre alimentos e agricultura. Mais especificamente, foram obtidas concessões concretas que podem contribuir para a formação de mercados agrícolas mais equitativos e sustentáveis, tais como as decisões sobre subsídios à exportação, ajuda alimentar e algodão. O real impacto de tais decisões dependerá da forma com que cada governo implementará os compromissos assumidos em Nairobi.

Ao mesmo tempo, os membros da OMC possuem uma ampla – e crescente – agenda de definições pendentes, dentro da qual estão temas como apoio doméstico e acesso a mercado. Caso almejem avanços concretos, é preciso que os negociadores compreendam as transformações observadas no cenário internacional e na realidade do comércio agrícola.



**Jonathan Hepburn**  
Gerente do Programa de  
Agricultura do ICTSD.

# Informações úteis

## **Investe São Paulo seleciona analista de investimento e competitividade**

A Investe São Paulo iniciou processo de seleção para duas vagas de analista na área de investimento e competitividade com foco em projetos. Os candidatos selecionados trabalharão na Gerência Geral de Projetos de Investimentos (GGPI), na organização da carteira de investimentos assessorados pela Investe São Paulo, no levantamento de informações estratégicas e na gestão de relacionamentos com investidores-chave. Os interessados devem ter Ensino Superior completo em qualquer área de formação com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência (MEC), inglês avançado e disponibilidade para viagens. O cargo tem remuneração mensal de R\$ 5.992 e os seguintes benefícios: plano de saúde, plano odontológico, seguro de vida em grupo, vale-refeição e vale-transporte. As inscrições estão abertas até 7 de março e podem ser feitas por [aqui](#). Para mais informações, acesse o edital completo [aqui](#).

## **FIRJAN seleciona estagiários em diversas áreas**

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) está com seleção aberta para estágio. O programa tem duração de até dois anos e carga horária de 20 ou 30 horas semanais. O candidato selecionado receberá bolsa-auxílio compatível com o mercado, auxílio transporte, auxílio refeição e seguro contra acidentes pessoais. Os interessados devem estar matriculados no 4º período ou períodos seguintes da Graduação dos cursos de Administração, Direito, Economia, Relações Internacionais, entre outros. O processo de seleção será conduzido pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e será constituído pelas seguintes etapas, todas eliminatórias: análise de currículos, prova, dinâmica de grupo e entrevista. As inscrições podem ser feitas até 14 de março. O estágio terá início em junho de 2016. Para mais informações, clique [aqui](#).

## **OMC abre concurso de artigos para jovens economistas**

A Organização Mundial do Comércio (OMC) abriu inscrições para o Prêmio da OMC para Melhores Artigos de Jovens Economistas (*WTO Essay Award for Young Economists*, em inglês). A premiação busca promover pesquisas de alta qualidade sobre comércio internacional e fortalecer a relação da OMC com a comunidade acadêmica. O artigo deve tratar de política comercial e cooperação em comércio internacional e não pode exceder as 15.000 palavras. Os candidatos devem ter diploma de Doutorado ou estar na fase de conclusão deste. Caso tenham mais de 30 anos de idade, a data de defesa de tese dos candidatos não pode ter ocorrido há mais de dois anos. As candidaturas devem incluir o artigo em formato PDF e o currículo do candidato e devem ser enviadas, até 1º de junho, para o e-mail [essay.award@wto.org](mailto:essay.award@wto.org). O Painel

de Seleção divulgará o ganhador em 15 de julho de 2016, e a cerimônia de premiação ocorrerá em setembro de 2016, em Helsinque (Finlândia), durante a reunião anual do *European Trade Study Group (ETSG)* – a maior conferência especializada em comércio internacional do mundo. Ao ensaio vencedor, será concedido um prêmio no valor de CHF 5.000 e, em caso de coautoria, esse valor deverá ser igualmente dividido entre os autores. O(s) vencedor(es) terão sua viagem para Helsinque custeada, e seu artigo será publicado no periódico *WTO Working Paper Series*. Para mais informações, clique [aqui](#).

## **Delegação brasileira em Genebra abre seleção para programa de formação**

A delegação permanente do Brasil (DELBRAS) perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) está com seleção aberta para o Programa de Formação Complementar e Pesquisa em Comércio Internacional. O objetivo do Programa é desenvolver e complementar a educação e o treinamento de profissionais e acadêmicos na área de comércio internacional, com ênfase na OMC, na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês) e na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Entre as atividades contempladas no Programa, destacam-se: acompanhamento e relato de reuniões e eventos; preparação de material de apoio para reuniões com delegados brasileiros ou convidados; operação de bases de dados; e tradução de textos. Em 2016, a DELBRAS prevê a formação de duas turmas: a primeira, de 9 de maio a 29 de julho (Turma 34); a segunda, de 26 de setembro a 16 de dezembro (Turma 35). Durante o Programa, o participante disporá de um cartão de acesso (*badge*) para organizações internacionais em Genebra. O Programa possui caráter voluntário e não remunerado; a DELBRAS não fornece ajuda de custo para as despesas contempladas no Programa. Para a primeira turma do ano, os interessados devem enviar, até 25 de março, documento de identidade, currículo (português ou inglês), carta de motivação e carta(s) de recomendação para o e-mail [formacao.delbrasomc@itamaraty.gov.br](mailto:formacao.delbrasomc@itamaraty.gov.br). O processo de seleção será composto pela análise dos documentos de candidatura e por uma entrevista, e o resultado será divulgado em 4 de abril. Para mais informações, acesse o edital [aqui](#). Esclarecimentos e informações adicionais podem ser encaminhadas por e-mail [formacao.delbrasomc@itamaraty.gov.br](mailto:formacao.delbrasomc@itamaraty.gov.br) ou por telefone [+41 22 929 0913](tel:+41229290913).

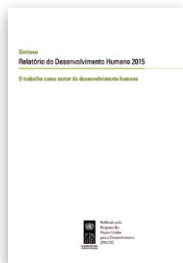
# Publicações



## **Panorama Económico e Social da Comunidade de Estados da América Latina e do Caribe – 2015**

**CEPAL – janeiro 2016**

O Panorama Económico e Social da Comunidade dos Estados da América Latina e do Caribe é uma contribuição da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (CEPAL) à IV Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da CEPAL, realizada em Quito (Equador), em janeiro de 2016. O documento apresenta a situação na América Latina e no Caribe em termos econômicos, sociais, populacionais, de investimento externo, comerciais e de igualdade de gênero. Esta é a terceira vez que a CEPAL subsidia com relatórios técnicos as discussões dos representantes que participam da Cúpula de Chefes de Estado. O texto está disponível, na íntegra, [aqui](#).



## **Relatório de Desenvolvimento Humano 2015: O trabalho como motor do desenvolvimento humano**

**PNUD – dezembro 2015**

O primeiro *Relatório de Desenvolvimento Humano*, publicado em 1990, partiu de um conceito simples: desenvolvimento implica ampliar as escolhas humanas e atribuir maior destaque à riqueza das vidas humanas – e não somente à riqueza de natureza econômica. Apesar da tendência de caracterizar o trabalho em termos econômicos, e não em termos de desenvolvimento humano, essa atividade constitui uma base fundamental tanto para a riqueza das economias como para a riqueza das pessoas. Partindo da questão “como pode o trabalho reforçar o desenvolvimento humano?”, o *Relatório do Desenvolvimento Humano 2015* aborda o trabalho sob uma perspectiva ampla – para além do emprego – e argumenta que atividades como o trabalho voluntário e o trabalho criativo contribuem para a riqueza das pessoas. O texto pode ser acessado [aqui](#).



## **Como o Comércio Digital está Transformando a Globalização E-15 – janeiro 2016**

A difusão das tecnologias digitais está transformando os fluxos globais de bens, serviços, dinheiro e pessoas. O comércio digital representa um componente importante desses fluxos. Este artigo analisa três maneiras com que esse tipo de comércio tem transformado a globalização: fluxos transfronteiriços de bens puramente digitais; “*wrappers* digitais”, que permitem fluxos físicos de mercadorias; e plataformas *on-line* para a produção, troca e consumo. Cade vez mais, todas as economias e indivíduos do mundo serão afetados por esses processos – os quais constituem, ao mesmo tempo, uma oportunidade e um desafio competitivo. Para os governos e os decisores políticos, a rápida transformação do comércio digital levanta questões importantes que precisam ser abordadas, tais como a governança e a segurança de dados. O *paper* está disponível [aqui](#).



## **Caminhos para o desenvolvimento de baixo carbono em cidades metropolitanas da América Latina**

**CEPAL – dezembro 2015**

As alterações do clima terão um impacto significativo sobre o desenvolvimento urbano da América Latina neste século, bem como sobre a necessidade de mitigação dos gases de efeito estufa e de adaptação às novas condições climáticas. Nesse contexto, é crucial que as cidades construam caminhos para o desenvolvimento urbano de baixo carbono, de modo a tornar suas economias verdes. Este estudo analisa os avanços alcançados por governos nacionais e locais da região em matéria de desenvolvimento urbano de baixo carbono. Ainda, o trabalho identifica e propõe medidas setoriais específicas e avalia econometricamente as medidas propostas nas cidades selecionadas – Santiago (Chile), São Paulo (Brasil) e Cidade do México (México). O texto pode ser acessado [aqui](#).



### Agenda Internacional de Desenvolvimento Pós-2015 no Contexto do Entrelaçamento de Comércio e Financiamento nos PMDRs E-15 – janeiro 2016

A adoção de uma ambiciosa agenda pós-2015 centrada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas marca um momento oportuno para sugerir políticas públicas de desenvolvimento aos países de menor desenvolvimento relativo (PMDRs). Este estudo busca, com foco nos interesses comerciais desses países, explorar a compatibilidade dos instrumentos de financiamento e as modalidades mencionadas nos principais documentos das Nações Unidas e outras organizações internacionais relacionadas com a agenda pós-2015. O autor analisa as tendências econômicas e financeiras recentes nos PMDRs e as opções políticas ligadas ao desenvolvimento de instrumentos financeiros específicos, com o objetivo de melhorar o desempenho comercial desses países. O trabalho pode ser acessado [aqui](#).



### A mudança climática e seus efeitos sobre a biodiversidade na América Latina CEPAL – dezembro 2015

A região da América Latina e do Caribe é particularmente vulnerável às ameaças das mudanças climáticas. Isso pode ser, em parte, explicado pela riqueza em biodiversidade da região e pelo endemismo que abriga. Este artigo analisa e resume os principais impactos das mudanças climáticas sobre a biodiversidade na América Latina e no Caribe, com destaque para a importância econômica, social e ambiental da conservação da biodiversidade e para a geração de serviços culturais e comerciais, entre outros. O texto está disponível [aqui](#).



### Promovendo a Concorrência e Dissuadindo a Corrupção em Mercados de Compras Públicas: Sinergias com a Liberalização do Comércio E-15 – fevereiro 2016

A eficiência do mercado de compras governamentais é fundamental para o crescimento econômico, desenvolvimento e bem-estar dos cidadãos. Para o bom desempenho desse mercado, é necessário superar dois desafios, os quais muitas vezes são analisados separadamente: i) garantir a integridade do processo de aquisição (prevenção da corrupção por parte de funcionários públicos); e ii) promover uma concorrência efetiva entre os fornecedores. Este *paper* mostra que esses dois problemas se sobrepõem: o suborno de funcionários públicos pode minar os esforços voltados a reforçar a concorrência e os requisitos de transparência. Nesse sentido, é preciso coordenar medidas voltadas à dissuasão da corrupção e promover a concorrência e a participação no Acordo de Compras Governamentais da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou em acordos regionais semelhantes. O estudo pode ser acessado [aqui](#).



### Estrutura produtiva e política macroeconômica: Abordagens heterodoxas da América Latina CEPAL – dezembro 2015

Nas últimas décadas, várias das principais discussões sobre política econômica na América Latina giraram em torno das causas da inflação e da lógica dos regimes monetários em voga, passando pela relação entre taxa de câmbio, distribuição de renda e crescimento. Este estudo busca incorporar a estrutura institucional e produtiva à análise sobre as dinâmicas macroeconômicas dos países latino-americanos. A fim de contribuir para o diálogo entre diferentes modelos econômicos, os trabalhos reunidos neste volume recorrem a distintos aspectos do pensamento econômico heterodoxo, da tradição estruturalista-keynesiana e da abordagem clássica do excedente. O texto está disponível [aqui](#).

EXPLORE O MUNDO DO COMÉRCIO E DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL POR MEIO DA REDE BRIDGES DO ICTSD

## PUENTES

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável  
*Enfoque na América Latina e no Caribe - Publicação em espanhol*  
[www.ictsd.org/news/puentes](http://www.ictsd.org/news/puentes)

## BIORES

Informações e análises sobre comércio e meio ambiente  
*Enfoque internacional - Publicação em inglês*  
[www.ictsd.org/news/biores](http://www.ictsd.org/news/biores)

## BRIDGES

Informações sobre comércio sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável  
*Enfoque internacional - Publicação em inglês*  
[www.ictsd.org/news/bridges](http://www.ictsd.org/news/bridges)

## 桥

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável  
*Enfoque internacional - Publicação em chinês*  
[www.ictsd.org/news/qiao](http://www.ictsd.org/news/qiao)

## МОСТЫ

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável  
*Enfoque nos países da CEI - Publicação em russo*  
[www.ictsd.org/news/bridgesrussian](http://www.ictsd.org/news/bridgesrussian)

## BRIDGES AFRICA

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável  
*Enfoque na África - Publicação em inglês*  
[www.ictsd.org/news/bridges-africa](http://www.ictsd.org/news/bridges-africa)

## PASSERELLES

Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável  
*Enfoque nos países francófonos da África - Publicação em francês*  
[www.ictsd.org/news/passerelles](http://www.ictsd.org/news/passerelles)



### International Centre for Trade and Sustainable Development

Chemin de Balexert 7-9  
1219 Geneva, Switzerland  
+41-22-917-8492  
[www.ictsd.org](http://www.ictsd.org)

A produção de PONTES tem sido possível  
graças ao apoio generoso de:

**DFID - Departamento do Reino Unido para  
o Desenvolvimento Internacional**

**SIDA - Agência Sueca de Desenvolvimento  
Internacional**

**DGIS - Ministério de Relações Exteriores  
da Holanda**

**Ministério de Relações Exteriores da  
Dinamarca**

**Ministério de Relações Exteriores da  
Finlândia**

**Ministério de Relações Exteriores da  
Noruega**

**Departamento de Assuntos Exteriores e  
de Comércio da Austrália**

O PONTES também beneficia de  
contribuições de especialistas na área  
de comércio e desenvolvimento sustentável  
na forma de artigos.

O PONTES recebe propostas de publicidade  
ou de patrocínio que contribuam para a  
redução de seus custos de publicação e que  
ampliem o acesso aos seus leitores.  
A aceitação de tais propostas fica a critério  
dos editores.

As opiniões expressadas nos artigos  
publicados no PONTES são exclusivamente  
dos autores e não refletem necessariamente  
as opiniões do ICTSD.



Creative Commons Attribution-  
NonCommercial-NoDerivatives 4.0  
International [License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

Preço: €10.00  
ISSN 1996-9198

